



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 322, DE 2018

Requer, nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do RISF, informações ao Ministro de Estado da Fazenda sobre algumas previsões na regulamentação do instituto da dação em pagamento de bem imóveis, por meio da Portaria nº 32, de 8 de fevereiro de 2018, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

AUTORIA: Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)

DESPACHO: À Comissão Diretora



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

REQUERIMENTO Nº , DE 2018



SF/18663.15901-70

Requeiro, nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), seja solicitada a prestação de informações ao Ministro de Estado da Fazenda, em decorrência da regulamentação do instituto da dação em pagamento de bens imóveis por meio da Portaria nº 32, de 8 de fevereiro de 2018, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para que exponha os motivos que levaram à previsão dos seguintes termos na regulamentação:

- 1) Previsão de que, se o bem ofertado pelo devedor for avaliado em montante superior ao valor consolidado do débito inscrito em dívida ativa da União (DAU), a aceitação ficará condicionada à renúncia expressa do devedor ao ressarcimento da diferença (§ 3º do art. 3º), o que pode gerar alegação de enriquecimento ilícito da Administração;
- 2) Imposição ao devedor de que instrua requerimento de dação em pagamento com manifestação de interesse no bem ofertado expedida por órgão público, acompanhada da declaração de disponibilidade orçamentária e financeira do valor relativo ao imóvel (alíneas “f” e “g” do inciso III do art. 5º), mesmo diante do fato de que tal manifestação deve ser exarada pela própria Administração, inclusive tendo esta acesso à ferramenta que permita o conhecimento dos bens passíveis de dação em pagamento, na forma, por exemplo, do previsto no art. 10 da Portaria PGFN nº 32, de 2018, ou de outro mecanismo que possibilite o compartilhamento de informações, como preconiza o inciso II do art. 1º do Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017;

- 3) Manifestação da PGFN acerca da conveniência e oportunidade para a Fazenda Nacional da dação em pagamento apenas após o devedor ter sido obrigado a obter toda a documentação exigida pela Portaria PGFN nº 32, de 2018 (art. 6º), inclusive a manifestação de órgão público de interesse no bem imóvel ofertado pelo devedor, visto que, aos olhos do cidadão, o Poder Público é uno, razão pela qual suas divisões internas, fruto de desconcentração ou descentralização administrativas não podem significar exigências burocráticas injustificáveis;
- 4) Possibilidade de não concretização da extinção do crédito tributário em razão de não incorporação do bem imóvel ao patrimônio da União, nos termos do parágrafo único do art. 8º da Portaria PGFN nº 32, de 2018, após a Fazenda Nacional ter aceitado o bem ofertado pelo credor e este ter desistido e renunciado de eventuais ações, inclusive diante da exigência de prévia manifestação da Secretaria de Patrimônio da União (SPU) que ateste a possibilidade de incorporação do imóvel, como dispõe o inciso II do art. 7º da mesma Portaria; e
- 5) Vinculação da extinção do crédito tributário pela dação em pagamento ao recolhimento integral do valor correspondente ao bem imóvel pelo órgão público ou entidade da administração indireta interessados, nos termos do inciso V do art. 7º da Portaria PGFN nº 32, de 2018, tendo em vista que se trata de ato cuja responsabilidade não é do devedor ofertante.

JUSTIFICAÇÃO

A Portaria nº 32, de 8 de fevereiro de 2018, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) foi editada para regulamentar a dação em pagamento de bens imóveis prevista no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, e no art. 156, inciso XI, do Código Tributário Nacional.

Embora a intenção de regulamentar o tema seja louvável, a Portaria editada pela PGFN parece ter dificultado, sem razoabilidade, a concretização do instituto da dação em pagamento de bens imóveis.



Há uma série de dispositivos do texto regulamentar que burocratizaram em aparente excesso a matéria, inclusive mediante delegação de funções administrativas ao devedor interessado em extinguir sua dívida, como a imposição de que junte manifestação de órgãos públicos interessados no bem que pretende oferecer. Parece que tal atribuição deveria ser exigida da própria Fazenda Nacional, visto que deve fazer parte de seu juízo de conveniência e oportunidade sobre receber ou não o bem em pagamento. Isso parece estar incluído na expressão “a critério do credor” prevista no *caput* do art. 4º da Lei nº 13.259, de 2016.

Além disso, a regulamentação, salvo melhor juízo, desequilibrou a relação entre devedor e credor, em detrimento da segurança jurídica daquele. São exemplos desse aspecto a previsão de que o devedor deve renunciar ao valor do bem que seja superior à dívida, bem como às ações relativas aos débitos que serão quitados pela futura dação em pagamento, especialmente, neste último caso, diante da possibilidade de não haver extinção da dívida por questões averiguadas após a aceitação do bem pela União, como revela o parágrafo único do art. 8º da Portaria PGFN nº 32, de 2018.

É importante, dessa forma, obter informações do Ministro de Estado da Fazenda sobre a regulamentação objeto da Portaria PGFN nº 32, de 2018, especialmente para cumprir a missão institucional de fiscalização, atribuição inerente ao Poder Legislativo.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

